

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS DIREITOS HUMANOS - As conquistas, transformações e seus desafios e a relação com o Poder Constituinte.

Jair Ferreira da Silva

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo apresentar um breve panorama sobre a efetividade dos direitos fundamentais nos direitos humanos, as conquistas, transformações desses direitos a partir do início das civilizações, desde os primórdios até os dias atuais. Serão examinados também esses direitos com relação ao Poder Constituinte. Enfim, serão analisados as conquistas, as transformações e os desafios dos direitos fundamentais, suas características, classificações das gerações/dimensões dos direitos fundamentais.

Palavras chave: Direitos Humanos, direitos fundamentais, poder constituinte.

Sumário: Introdução; 1. Breve histórico dos direitos fundamentais dos cidadãos e o poder constituinte; 2. A influência das Revoluções Francesa e Americana no nascimento da primeira dimensão/geração dos direitos fundamentais; 3. O surgimento da segunda geração/dimensão dos direitos fundamentais no pós-guerra; 4. A terceira geração/dimensão dos direitos fundamentais. 5. A quarta geração/dimensão dos direitos fundamentais nos Direitos Humanos
Conclusão; Referências bibliográficas; Notas.

Introdução

Na história da civilização humana, desde os tempos primitivos, as sociedades vêm ampliando os direitos fundamentais sendo reconhecidos e construídos gradualmente, conforme a própria experiência da vida humana no meio em que vive. Em vários momentos históricos é de suma importância, para entender seu

significado atual e compreender como eles foram observados para entendê-los e aperfeiçoá-los.

Na história da humanidade, ao longo do tempo, pode-se dizer que, a ascensão dos direitos inerentes à pessoa humana, aos bens que preservam geraram várias transformações e conquistas, sendo que, cada uma com suas características, com seus argumentos controversos e propícios, de modo que com as evoluções científicas, tecnológicas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas caminharam de forma regular e progressivamente engendrando desafios a serem consolidados.

Os direitos humanos oriundos dos direitos fundamentais compreendem os direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas, entre eles, conforme define o jurista José Afonso da Silva, em sua valorosa obra sobre Direito Constitucional, secunda que “Direitos fundamentais do homem significam direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.” E que “Os direitos fundamentais não são a contraposição dos cidadãos administrados à atividade pública, como uma limitação ao Estado, mas sim uma limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dele dependem”. [1]

Assim Alexandre de Moraes preceitua que:

“O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”. [2]

Quando se fala de direito fundamental, se relaciona com a dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, assim conforme leciona José Afonso da Silva:

“Em conclusão, a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do Homem, em todas as suas dimensões; e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o Homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que o dimensiona e humaniza”. [3]

Notoriamente, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana possui um espesso conteúdo axiológico, por proferir os valores medulares da condição do homem, sujeito dotado de razão e consciência, enquanto pessoa. É importante salientar que esses direitos são variáveis, modificando-se ao longo da história de acordo com as necessidades e interesses do homem. Assim, Alexandre de Moraes assevera:

“[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”. [4]

1. Breve histórico dos direitos fundamentais dos cidadãos e o poder constituinte

Em um poder constituinte desde os antecedentes históricos da concepção moderna – Grécia e Roma – até o surgimento de sua teoria, celebrenemente delineada pelo Abade Joseph Emmanuel Siéyès com o início da Idade Contemporânea e o surgimento da noção de Constituição escrita pelas nações. Como o berço da civilização ocidental data da Antiguidade Clássica, principia-se pela matriz greco-romana, com sua concepção dos institutos e enfoques usados para definir o conceito de constituição e de poder constituinte dessas culturas. É o comentário do professor Murilo Giordan Santos. [5]

Na idade média, a sociedade francesa possuía três características básicas bem distintas, da qual, originou-se o moderno Estado Constitucional, são elas: o feudalismo, as corporações e os estamentos. Na Idade Média, durante o feudalismo, o poder político era descentralizado, onde cada senhor feudal exercia a jurisdição tanto nas terras em que dominava, quanto sob as pessoas que nela trabalhavam, os servos e camponeses. Eram os senhores absolutos dentro dos limites de seus feudos.

É preciso sempre lembrar que o senhor não tinha a posse definitiva da terra. As propriedades rurais eram domínios do reino, as quais eram concedidas aos nobres, pelo rei, em troca de serviços militares e políticos. Todavia, o rei era detentor apenas

de um poder nominal, tendo em vista que no feudalismo o poder do Estado era frágil devido à anterior decadência do Império romano.

O sistema feudalista entra em crise, a qual se estende até o século XV. As guerras, pestes, a falta de alimentos, as variações climáticas, findaram por gerar uma série de conflitos sociais, desestruturando o sistema feudal. Deslocando-se o eixo econômico, da agricultura para o comércio urbano, propiciando o surgimento de uma nova classe social, a burguesia, que se estruturava e se fortalecia com a crise da nobreza e do sistema feudal.

No feudalismo, o poder era descentralizado, conforme referido anteriormente passou a centraliza-se na pessoa do rei, que passava a representar a nação. Originando então, o sistema político conhecido como absolutismo, o qual ocorreu em virtude do fortalecimento da monarquia, que nasceu pela aliança entre o rei, a burguesia e a nobreza.

Nos anos que antecederam a Revolução Francesa, a França, ainda possuía uma estrutura produtiva baseada na agricultura. Camponeses e pequenos proprietários desfrutavam padrões de vida semelhantes ao feudalismo, embora pagassem impostos excessivos à nobreza e ao governo. No final do século XVIII, a economia francesa ainda era pré-industrial, de base artesanal e corporativa. Não existia a mecanização, tampouco a produção em larga escala. A indústria da França não era capaz de concorrer com a indústria inglesa, já na fase da Revolução Industrial.

A sociedade desta época estava politicamente organizada em três estamentos. Eram núcleos semelhantes aos da sociedade feudal, típicos do Antigo Regime, determinados pelas antigas leis francesas. Essas três formas de expressão compunham os denominados “Estados” ou “ordens”. O primeiro Estado era correspondia ao clero; o Segundo Estado à nobreza. Ambos, clero e nobreza, eram ordens privilegiadas, pois não pagavam qualquer tipo de impostos, desfrutavam de benefícios políticos e faziam parte do Conselho dos Notáveis. Todos aqueles que não compunham as ordens privilegiadas, pertenciam ao Terceiro Estado.

O Sieyes chegou a defender que o Terceiro Estado é tudo, é a própria nação, embora entravados e oprimidos pelas ordens privilegiadas que ocupavam os postos

lucrativos e honoríficos. Os privilegiados, não se constituem em parte da nação, mas em uma carga que a mesma suporta um empecilho ao bom funcionamento do próprio Estado. Sua ausência só viria a beneficiar a nação, ao contrário do Terceiro Estado, que carregava em seus ombros os notáveis, bem como, todo o peso da carga tributário do reino, não obstante nenhum benefício usufruísse segundo o Abade Joseph Emmanuel Siéyès. [6]

Os três estamentos reunidos compunham os estados Gerais. O rei deveria buscar o consenso, reunia-os em Assembleia, onde os votos eram tomados por estamento e não por cabeça. O Terceiro Estado, também denominado de estado Plano, estava sempre em situação de inferioridade, pois seus propósitos divergiam dos outros dois estamentos, que possuíam interesses a fins, adquirindo a maioria das votações.

Cabe salientar que os Estados Gerais eram apenas um Conselho Consultivo do rei, cuja convocação ficava a seu critério, sendo que eram raramente chamados a se reunirem em Assembleia. Em maio de 1798, o rei convocou uma assembleia, tendo em vista que não se reuniam desde 1614. Tal feito ocorreu em razão das sucessivas crises econômicas, sociais e políticas, pelas quais se encontrava a França. A nação passava fome em decorrência da improdutiva e arcaica agricultura da França, com péssimas colheitas e desequilíbrios climáticos, aliado ao exagerado crescimento demográfico que aumentava ainda mais a demanda por alimentos. Nesse contexto afirma o Abade Joseph Emmanuel Siéyès:

“A nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo. Sua vontade é sempre legal, é a própria lei. Antes dela e acima dela só existe o direito natural. Se quisermos ter uma ideia exata da série de leis positivas que só podem emanar de sua vontade, vemos, em primeira linha, as leis constitucionais que se dividem em duas partes: umas regulam a organização e as funções do corpo legislativo; as outras determinam a organização e as funções dos diferentes corpos ativos. Essas leis são chamadas de fundamentais não no sentido de que se podem tornar independentes da vontade nacional, mas porque os corpos que existem e agem por elas não podem tocá-las. Em cada parte a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É neste sentido que as leis constitucionais são

fundamentais. As primeiras, as que estabelecem a legislatura, são fundadas pela vontade nacional antes de qualquer constituição; formam seu primeiro grau. As segundas devem ser estabelecidas por uma vontade representativa especial. Deste modo todas as partes do governo dependem em última análise da nação”. [7]

O desemprego era um imenso problema enfrentado na França pré-revolucionária, pois a indústria, ainda incipiente, não comportava toda a mão de obra da população e o crescimento demográfico era cada vez maior. As guerras e os excessivos gastos com a luxuosa corte foi outro importante fator que, somado aos anteriores, ajudaram a desencadear uma reação generalizada da população contra os privilégios existentes.

Frente a esse quadro, o absolutismo mostrava-se incapaz de dar respostas satisfatórias à sociedade, obrigando-se o rei a reunir os Estados Gerais em assembleia. Em seu artigo “O Poder Constituinte” ressalta a situação da França revolucionária. O Professor Doutor em Direito Constitucional pela UFMG José Luiz Quadros de Magalhães[8]

“Na França revolucionária (1789) foram superadas as velhas teorias que determinavam a origem divina do poder, afirmando a partir de então que a nação, o povo (seja diretamente ou através de uma assembleia representativa), era o titular da soberania, e, por isso, titular do Poder Constituinte. Entendia-se então que a Constituição deveria ser a expressão da vontade do povo nacional, a expressão da soberania popular”.

Entretanto, a convocação da Assembleia dos Estados Gerais tomou um rumo diferente dos planos traçados pelo rei, pois o objetivo era discutir as questões econômicas e não políticas. Ocorreu que, o Terceiro Estado, liderado pela burguesia, reagiu ao sistema de votação por estamento, exigindo que os votos fossem computados individualmente, por pessoa e não mais por ordem.

Em uma tentativa de equilibrar tal exigência, e demonstrando que a humanidade avançava, mas também recuava, apressam-se os representantes do Terceiro Estado em oferecer a igualdade de seus representantes ao da nobreza e clero, não obstante a superioridade populacional que tinha a terceira ordem sobre as duas

primeiras. Exigiram, ainda, que, “seus representantes deveriam ser escolhidos somente entre os cidadãos pertencentes verdadeiramente ao Terceiro Estado”.

Todavia, as propostas do Terceiro Estado, que ansiava sair da insignificância política em que se encontrava, não foram aceitas. A essa negativa houve imediata reação, com o seu desligamento dos Estados Gerais, e sua autodenominação como Assembleia Nacional Constituinte. Iniciou-se então, o processo revolucionário francês, que rompeu as estruturas do Antigo regime e se tornou o marco divisor entre as Constituições antigas e as modernas.

Os direitos fundamentais apresentam as seguintes características, por serem essenciais à vida das pessoas:

I. Imprescritibilidade: em razão do não uso não deixam de ser exigíveis.

II. Inalienabilidade: são direitos intransferíveis e inegociáveis.

III. Irrenunciabilidade: o ser humano não pode renunciar da existência desses direitos.

IV. Universalidade: devem ser respeitados e reconhecidos em todas as sociedades do mundo

V. Limitabilidade: não sendo absolutos, podem ser limitados sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais.

Há juristas que incluem:

VI. Historicidade: os direitos são criados em um contexto histórico, e quando colocados na Constituição se tornam Direitos Fundamentais;

VII. Inviolabilidade: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;

VIII. Concorrência: podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;

IX. Efetividade: o Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meio coercitivo;

X. Interdependência: não pode se chocar com os Direitos Fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionar para atingir seus objetivos;

XI. Complementaridade: os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é o resultado do reconhecimento de um poder capaz de estabelecer as regras constitucionais, diverso do de estabelecer regras segundo, desde que se pretenda serem estas superiores a aquelas, uma exigência lógica, todos os outros atos normativos devem ser com ela compatíveis, sob pena de ser expurgado do ordenamento por meio do controle de constitucionalidade. .

A Constituição Federal do Brasil de 1988 é rígida e é a lei suprema do nosso país, entretanto, ela é a base da ordem jurídica e a fonte de sua validade, onde todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode se opor a ela. A Constituição é feita de um poder distinto do que estabelece a afirmação da existência de um poder constituinte, fonte da Constituição e, dos poderes constituintes.

Atualmente, o “Estado de Direito” é aquele que, juntamente com os cidadãos, guarda e se subordina as leis e as decisões judiciais. Reverencia-se a liberdade das pessoas e a limitação ao poder do Estado. Um tanto quanto pacífica, desvencilha-se do conceito de que os Estados e os entes públicos encontram-se em categoria superior àquele ocupado pelos cidadãos.

Essa segurança jurídica para com os direitos fundamentais iniciou-se no século XVII, com o advento do constitucionalismo. Ou seja, somente através das Constituições é que se passou a disciplinar o exercício do direito público.

Uma das mais expressivas conquistas nos últimos tempos foi à garantia de direitos fundamentais aos cidadãos, frente ao próprio Estado. Nesse ponto, Lourival Vilanova esclarece o assunto da seguinte forma:

“É uma conquista do Estado de Direito, do Estado Constitucional em sentido estrito (*Verfassungstaat*), a fixação dos direitos reputados fundamentais do indivíduo, e a enumeração das garantias para tornar efetivos tais direitos, quer em face dos particulares, quer em face do Estado mesmo”. [9]

O conceito de supremacia da Constituição decorre de sua causa, baseada num poder instituidor de todos os outros poderes, que constitui os demais, resultando na sua designação de poder constituinte. As normas criadas pelo poder constituinte compõem um conjunto de regras, um texto normativo, a lei maior situado em posição que as demais normas do ordenamento jurídico de um país sejam subordinadas a esta. Pode-se, assim dizer que o poder constituinte pode ser considerado em duas esferas: poder originário e poder reformador.

Os direitos fundamentais se prestam a impulsionar o Poder Público a tomar um conjunto de medidas que impliquem melhorias nas condições sociais dos cidadãos, que, mais além da função de escudar o homem, de eventuais injustiças cometidas pelo Estado.

Mencionamos aqui, em termos mais pedagógicos que:

“Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)”. [10]

Reiteramos para um melhor aproveitamento que, os direitos fundamentais devem ser vistos como a ordem instituída com o objetivo de proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. A expressão fundamental demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social. Esse o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet:

“Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico),

integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu a Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo”. [11]

Na Constituição Federal, os direitos fundamentais são observados no Título II da Constituição de 1988 e também em outros dispositivos nela dispersos dentre os quais se verifique características de historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência e irrenunciabilidade, próprias dos direitos fundamentais[12], mas que não nos encarregara analisar nesta oportunidade.

Indispensável mencionar o que, o jurista Jayme Benvenuto Lima Junior diz acerca dos direitos fundamentais e a Constituição Federal:

“A Constituição Federal Brasileira de 1988 é, até o momento a que melhor acolhida faz aos Direitos Humanos em geral. Tanto em termos da quantidade e da qualidade dos direitos enumerados, como da concepção embutida no texto constitucional, a Carta de 1988 é inovadora”. [13]

2. A influência das Revoluções Francesa e Americana no nascimento da primeira dimensão/geração dos direitos fundamentais

As primeiras dimensões/gerações dos direitos fundamentais os chamados os direitos civis e políticos, de que englobam os direitos à vida, à liberdade, a propriedade, à igualdade formal as liberdades de expressão coletiva, os direitos de participação política e ainda, entre algumas seguranças processuais sendo os primeiros a figurarem documento normativo Constitucional.

Os direitos à vida e a independência são direitos pautados na questão do próprio indivíduo, ou seja, direitos que definem a atuação do Estado na liberdade individual podendo ser identificados como direitos civis e políticos, mas também chamados de direitos de liberdade.

Tendo surgido nos finais do nos séculos XVII e XVIII e dominando o século XIX, a primeira dimensão/geração de direitos ou direitos de liberdade surgiu fruto das revoluções liberais francesas e norte-americana, nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais, representavam uma resposta com a consequente limitação dos poderes absolutos do Estado liberal ao Absolutista.

Os direitos de primeira dimensão/geração classificados como direitos civis e políticos são considerados negativos e exigem do Estado sua isenção, foi congregado através da Revolução Francesa tratando-os então de liberdades públicas, essa geração encontrou ao longo da história problemas relacionados com os abusos governamentais.

Oponíveis, sobretudo, ao Poder Público, são direitos de resistência que destacam a nítida separação entre o Estado e a sociedade corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. Exige do ente estatal, precipuamente, uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo.

Foi inicialmente reconhecida pelos textos constitucionais na época e compreendiam direitos civis e políticos. Inerente ao ser humano e oponível ao Estado, visto como um grande tirano das liberdades individuais, vão incorporar nessa geração o direito à vida, segurança, justiça, propriedade privada, liberdade de pensamento, à participação política, o voto, expressão, crença, à liberdade de religião locomoção, entre outros.

Atualmente, encontram-se no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, obtendo a aprovação na XXI Assembleia Geral da ONU, no dia 16 de dezembro de 1966 tendo sua validade internacional em 23 de março de 1976.

O professor Celso Lafer leciona sobre o tema com maestria:

“[...] são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no

contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo [...]”. [14]

Da análise dos ensinamentos supra transcritos, pode se afirmar que são direitos que apresentam um caráter *destatus negativus*, eis que representam uma atividade negativa por parte da autoridade estatal, de não violação da esfera individual. É o afastamento do Estado das relações individuais e sociais.

Na reprodução das palavras de Daniel Sarmiento[15], são reiteradas:

“Dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”. Eles demarcavam um campo no qual era vedada a interferência estatal, estabelecendo, dessa forma, uma rígida fronteira entre o espaço da sociedade civil e do Estado, entre a esfera privada e a pública, entre o ‘jardim e a praça’. Nesta dicotomia público/privado, a supremacia recaía sobre o segundo elemento do par, o que decorria da afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e sobre o Estado.

Conforme afirmou Canotilho, no liberalismo clássico, o ‘homem civil’ precederia o ‘homem político’ e o ‘burguês’ estaria antes do ‘cidadão’. “(...) No âmbito do Direito Público, vigoravam os direitos fundamentais, erigindo rígidos limites à atuação estatal, com o fito de proteção do indivíduo, enquanto no plano do Direito Privado, que disciplinava relações entre sujeitos formalmente iguais, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade”.

Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam ma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. [16]

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior, ao lecionarem sobre o tema, afirmam:

“Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social. São as chamadas ‘liberdades públicas negativas’ ou ‘direitos negativos’, pois exige do Estado um comportamento de abstenção”. [17]

3. O surgimento da segunda geração/dimensão dos direitos fundamentais no pós- guerra

No final do século XIX e início do século XX, tendo um cunho histórico trabalhista embasado no marxismo, devido à busca de se estimular o Estado a agir positivamente para favorecer as liberdades que anteriormente eram apenas formais.

Depois da Primeira Guerra Mundial, o mundo assistiu a deterioração do panorama social, com o desenvolvimento do liberalismo político e econômico ante a degradação do próprio homem, da vida humana, os direitos humanos de segunda dimensão surgiram com o advento de um modelo novo de Estado, o Estado Social de Direito.

Neste prisma afirma Sarlet (2002, p. 51):

No decorrer do século XIX, o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam as doutrinas socialistas, e a constatação de que a consagração formal de liberdade e de igualdade não gerava a garantia de seu efetivo gozo, acabaram gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.

Surgiram após a 2ª Guerra Mundial com o advento do Estado – Social, os direitos de segunda dimensão/geração ou direitos de igualdade são também chamados de direitos econômicos, sociais e culturais que devem ser prestados pelo Estado que ganha novo papel, o de agir, de assegurar e garantir a igualdade entre as pessoas, e por isso esses direitos também são denominados de direitos de igualdade, através de políticas de justiça distributiva. Abarcam-se o direito à saúde, trabalho, educação, lazer, repouso, habitação, saneamento, greve, livre associação sindical.

“[...] século marcado por convulsões bélicas, crises econômicas, mudança sociais e culturais e progresso técnico sem precedentes (mas não sem contradições), o século XX é, muito mais que o século anterior, a era das ideologias e das revoluções. [...] É, portanto, um século em que o Direito público sofre poderosíssimos embates e em que à fase liberal do Estado constitucional vai seguir-se uma fase social”. [18]

A segunda dimensão/geração dos direitos fundamentais dos quais os direitos sociais, econômicos e culturais reclama do Estado uma ação que possa proporcionar condições mínimas de vida com dignidade, sempre buscando diminuir as desigualdades sociais proporcionando proteção aos mais necessitados.

4. A terceira geração/dimensão dos direitos fundamentais

Desenvolvidos no século XX, os direitos fundamentais de terceira dimensão/geração foram compondo os direitos que pertencem a todos os indivíduos, denominados de direitos de solidariedade ou de fraternidade, constituindo um interesse difuso e comum, transcendendo a titularidade coletiva ou difusa, ou seja, tendo a finalidade de proteger a sociedade.

Sendo direitos coletivos por excelência, pois estão voltados a toda humanidade, de modo que, Paulo Bonavides em suas palavras assegura que:

“ ... direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. [19] Incluem –se aqui o direito ao desenvolvimento, à paz , à comunicação, ao meio-ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade, entre outros.

Correspondem ainda como direitos de terceira geração/dimensão, o direito à paz, á autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, qualidade de vida, a utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação. Neste panorama, Sarlet coaduna esclarecendo que: (2002, p. 53).

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, tem por finalidade básica a coletividade, ou seja, proporcionar o bem-estar dos grandes grupos, que muitas vezes são indefinidos e indeterminados, como por exemplo, o direito ao meio ambiente e a qualidade de vida.

O fato de se desprenderem, em princípio, da figura do home-indivíduo como seu titular, trazem como nota distintiva destinando-se a proteção de grupos humanos, família, povo, nação e, caracterizando-se, conseqüentemente como direitos de titularidade coletiva ou difusa, frisando que partes desses direitos encontram-se respaldado no texto constitucional.

São consagrados com mais intensidade no âmbito internacional, principalmente no que se refere ao direito à paz, ao desenvolvimento e progresso social, haja vista ainda a internacionalização dos direitos fundamentais, recebendo uma proteção que ultrapassa as fronteiras dos Estados, como o direito ao desenvolvimento e a defesa do consumidor, sendo exigências propostas pela comunidade internacional.

Para a efetivação desses direitos como objetivo, pretensão e finalidades na coexistência pacífica dos seres humanos, nessa perspectiva de modo especial, pelo fato de sua implicação ser universal e por exigirem esforços e responsabilidade de modo abrangente e universal.

5. A quarta geração/dimensão dos direitos fundamentais nos Direitos Humanos

Em virtude do estágio avançado de desenvolvimento tecnológico da sociedade contemporânea, os direitos fundamentais de quarta e quinta dimensão/geração seriam os últimos a aparecerem, sendo estes ainda apenas pretensões de direitos.

Em se tratando da quarta geração, pode-se posicionar que seriam os direitos ligados à pesquisa genética, surgida da necessidade de se impor uns controles a

manipulação do genótipo dos seres, em especial o do ser humano. E os direitos que surgem com o avanço da cibernética pode-se associá-los aos direitos da quinta dimensão/geração.

Sobre o tema Paulo Bonavides, em sua doutrina, afirma:

“São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. [20]

Verifica-se que os direitos fundamentais de quarta dimensão, da interpretação do posicionamento acima citado, não vieram em substituição às demais dimensões, ao contrário, os direitos das três primeiras dimensões são a base, o fundamento de uma “pirâmide cujo ápice é o direito à democracia”, direitos estes que, juntos, possibilitarão a construção de uma “sociedade aberta para o futuro”[21].

No tocante a quarta dimensão/geração de direitos fundamentais, de Celso Ribeiro Bastos e André Ramos Tavares, coadunam:

“[...] trata-se de um rol de direitos que decorrem, em primeiro lugar, da superação de um mundo bipolar, dividido entre os que se alinhavam com o capitalismo e aqueles que se alinhavam com o comunismo [...] também o fenômeno da globalização e os avanços tecnológicos são responsáveis pela ascensão dessa nova categoria de direitos humanos”. [22]

Além do direito a vida, os direitos fundamentais de quarta dimensão são, apenas e puramente, os direitos que versam sobre a globalização, a democracia e o direito ao pluralismo, tendo em vista o desenvolvimento das forças produtivas dos países, o que inclui, dentre outros, os avanços biotecnológicos[23].

As sociedades modernas estão passando por uma fase de mundialização, por esta circunstância da comumente chamada de globalização, que se manifesta como inevitável, diante de todos esses avanços biotecnológicos, Norberto Bobbio afirma:

“[...] já apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

[24]

Para não haver qualquer tipo de incerteza, reproduzir-se:

“Os passos dos direitos fundamentais a essa nova dimensão de reconhecimento de direitos se deve a que, se já há algum tempo é perfeitamente possível observar a manipulação de animais e vegetais, hoje a manipulação é sobre o ser humano diretamente, colocando-se no mundo uma discussão inicial sobre as possibilidades de se dispor do patrimônio genético individual, evitando a manipulação sobre os genes e ao mesmo tempo, mantendo-se a garantia de gozar das contemporâneas técnicas de engenharia genética”. [25]

No entanto, o precursor da ideia de existência de uma quarta geração de direitos, Paulo Bonavides apud Sarlet (2001, p. 55):

Posiciona-se a favor ao reconhecimento da existência de uma quarta dimensão de direitos, sustentando que esta é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que corresponde, em sua opinião, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social,

Em resposta à globalização dos direitos fundamentais. Dentro dessa geração, estão inseridos os direitos à democracia e a informação.

No que se refere aos direitos de quarta e quinta geração que "longínquo está o tempo da positivação desses direitos, pois compreendem o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Simplesmente com eles será possível a globalização política", isto é, a quarta e quinta dimensão de direitos, está longe de obter o devido reconhecimento no direito positivo, seja ele interno ou internacional é o que afirma Bonavides. (1997, p. 526)

A classificação de quarta e quinta dimensão é desnecessária, porque a quarta trata sobre a bioética e, "bio" significa vida e incluiria na primeira dimensão de direitos enquanto a quinta versa a respeito da cibernética e informação e entraria na terceira dimensão de direitos segundo Sarlet. (2002, p. 53)

Conclusão:

O propósito deste artigo em examinar os direitos fundamentais, suas dimensões, também chamados de gerações/dimensões, e apresentar um breve panorama sobre a efetividade dos direitos fundamentais nos direitos humanos, as conquistas, transformações desses direitos a partir do início das civilizações, desde os primórdios até os dias atuais.

Foram analisados também esses direitos com relação ao Poder Constituinte. Enfim, foram observados as conquistas, as transformações e os desafios dos direitos fundamentais, suas características, classificações das gerações/dimensões e a sua incidência na Constituição da República de 1988 o futuro da cidadania e o porvir da liberdade dos povos.

Referências Bibliográficas:

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 88.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

As origens do Totalitarismo: Totalitarismo, o Paroxismo do Poder. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979. V. 3.

On Revolution. London: Penguin, 1990.

BENASSE, Paulo Roberto. **Dicionário jurídico de bolso: terminologia jurídica. Termos e expressões latinas e uso forense.** Campinas: Bookseller, 2002.

BARROS, Sérgio Resende de. **Noções sobre Poder Constituinte.** Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/nocoas-sobre-poder-constituente.cont> . Acesso em 11/06/2011.

BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 389.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política** – 5ª ed. – Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563.

BORNIN, Daniela Queila dos Santos. **Limitações ao poder constituinte reformador** - Âmbito Jurídico.com.br.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria geral do Estado.** 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

*GARCIA, Marcos Leite. Artigo - **As origens do Poder Constituinte na Revolução Francesa: dos Estados Gerais ao estabelecimento da Assembleia Nacional Constituinte em 1789.***

HENRIQUES, Antonio. ANDRADE, Maria Margarida de. **Dicionário de verbos jurídicos** - 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional** – Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HORTA, Raul Machado. Gran Cursos. **Limitações ao Poder Constituinte Derivado Decorrente** – Escola para Concursos Públicos.

KANDIR, Antonio. **Constituinte, Economia e política da Nova República** ET.al. Paulo Sandroni (organizador). São Paulo: EDUC, 1986.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 126.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 55.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Os Limites do Poder Constituinte – Jus Navigandi**.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito –** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, pág. 256.

Melhoramentos dicionário: língua portuguesa - São Paulo: Editora Melhoramentos, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. 3ª ed. Portugal, Coimbra, 1996.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional** 23ª edição. São Paulo: Editora ATLAS, 2008.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. **Poder Constituinte Derivado**
www.estig.ipbeja.pt/ac_direito/PoderConstituinte.

MULLER, Mary Stela. CORNELSEN, Julce Mary. **Normas e Padrões para teses, dissertações e monografias –** 6ª ed. ed. ver. E atual. Londrina: Editora Eduel, 2007.

NÁUFEL, José. **Dicionário de direito civil positivo: de acordo com o novo Código Civil Brasileiro de 2002 e legislação complementar-** 1ª ed. São Paulo:

Editora Ícone, 2005.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte: Ensaio sobre as alternativas da Modernidade** Tradução Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NETO, Othoniel Pinheiro. **O Direito das Gentes e a efetividade dos Direitos Fundamentais de acordo com a concepção de PONTES DE MIRANDA.**

PAMPLONA, Maria das Graças Almeida. **Direito Constitucional** – São Paulo: Editora Federal, 2005.

PACHECO, Eliana Descovi. Artigo - **A importância do poder constituinte e sua formação histórica ao longo dos tempos.**

PAULO, Antonio de. **Pequeno dicionário jurídico** - Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2002.

PAUMAPE. 1ª edição. São Paulo: Editora PAUMAPE, 1993.

PEIXOTO, Elaboração e supervisão de Paulo Matos. **Vocabulário Jurídico**

PIOLI, Roberta Raphaelli. **Poder Constituinte: Espécies e Limitações** -

www.ultima Instância.com.br - 06/08/2013.

PLATÃO. A república. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROSA, Antônio Miguel Feu. **Direito Constitucional** - São Paulo: Saraiva, 1998.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social. Discurso sobre Economia Política** - 2º edição. São Paulo: Editora Escala, 2006.

SANTOS, Murillo Giordan. **O Poder Constituinte na formação constitucional da União Europeia** – São Paulo: Editora Nelpa, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13.

SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais.**

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras**

Jurídicas - 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1997.

SIEYÈS, Joseph Emmanuel. Fréjus, Provence, 1748 - Paris, 1836) Política da Revolução Francesa. Este clérigo sem chamar era vigário geral de Chartres de 1787 leitura de filósofos do Iluminismo e da observação dos problemas do seu tempo o levou a adotar idéias liberais, que refletiram um *Ensaio sobre Privilégios* (1788) e, especialmente, em ***O que é o Terceiro Estado?*** (1789).

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 70.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular (Estudos sobre a Constituição)** - 1ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** - 19ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SLAIBI, Maria Cristina Barros Gutiérrez. **Teoria da Constituição** - UNIVERSIDADE PLÍNIO LEITE – UNIPLI. 07/05/2001.

SOUSA, Silvio Ernane Moura de. **O Poder Constituinte: Subsídios para uma nova reflexão** – O Patriarca.

TAVARES, André Ramos. **Constituição do Brasil integrada com a legislação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** – São Paulo: Editora Saraiva, 2005

TORRIERI GUIMARÃES, organizador Deocleciano. Coordenadora Sandra Julien Miranda. 4º ed. atual. São Paulo: Rideel, 2000.

VADE MECUM **Legislação selecionada para a OAB e concursos/** coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio de Araujo Junior. – 5ª ed. rev., ampl. e atual. – São

Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VILANOVA, Lourival. Proteção Jurisdicional dos direitos numa sociedade em desenvolvimento, **Ordem dos Advogados do Brasil**, São Paulo, 1970.

Notas:

[1] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

[2] MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional** 23^o edição. São Paulo: Editora ATLAS, 2008.

[3] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

[4] MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional** 23^o edição. São Paulo: Editora ATLAS, 2008.

[5] SANTOS, Murillo Giordan. **O Poder Constituinte na formação constitucional da União Europeia** – São Paulo: Editora Nelpa, 2012.

[6] Sieyès , Joseph Emmanuel. Fréjus, Provence, 1748 - Paris, 1836) Política da Revolução Francesa. Este clérigo sem chamar era vigário geral de Chartres de 1787 leitura de filósofos do Iluminismo e da observação dos problemas do seu tempo o levou a adotar idéias liberais, que refletiram um *Ensaio sobre Privilégios* (1788) e, especialmente, em ***O que é o Terceiro Estado?*** (1789).

[7] Sieyès , Joseph Emmanuel. Fréjus, Provence, 1748 - Paris, 1836) Política da Revolução Francesa. Este clérigo sem chamar era vigário geral de Chartres de 1787 leitura de filósofos do Iluminismo e da observação dos problemas do seu tempo o levou a adotar ideias liberais, que refletiram um *Ensaio sobre Privilégios* (1788) e, especialmente, em ***O que é o Terceiro Estado?*** (1789).

[8] MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Os Limites do Poder Constituinte** – Jus Navigandi.

[9] VILANOVA, Lourival. Proteção Jurisdicional dos direitos numa sociedade em desenvolvimento, **Ordem dos Advogados do Brasil**, São Paulo, 1970.

[10] ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 70.

[12] SILVA, Cristiane Ribeiro da. Panorama histórico dos direitos sociais e a pessoa portadora de deficiência, **Juris Síntese IOB**, São Paulo, n. 62, nov./dez. 2006.

[13] LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 55.

[14] LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 126.

[15] SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13.

[16] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563. Vale lembrar que a expressão “gerações de direitos fundamentais” foi primeiramente utilizada por Karel Vasak, na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, Fonte: BONAVIDES, Paulo.

[17] ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116.

[18] MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. 3ª ed. Portugal, Coimbra, 1996.

[19] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563. Vale lembrar que a expressão “gerações de direitos fundamentais” foi primeiramente utilizada por Karel Vasak, na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo (Fonte: BONAVIDES,) Paulo.

[20] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563. Vale lembrar que a expressão “gerações de direitos fundamentais” foi primeiramente utilizada por Karel Vasak, na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo (Fonte: BONAVIDES), Paulo.

[21] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563. Vale lembrar que a expressão “gerações de direitos fundamentais” foi primeiramente utilizada por Karel Vasak, na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo (Fonte: BONAVIDES), Paulo.

[22] BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. **Tendências do direito público no limiar de um novo milênio**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 389.

[23] ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 88.

[24] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

[25] ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004, p. 90.

